DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1144/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/20792/2015
PROTOCOLO	: 1648940
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADOS	: 1.SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA 2.EMERSON RICARDO KINTSCHEV 3.RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL
CARGOS	: 1.SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE Á ÉPOCA 2.SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE Á ÉPOCA 3. SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE ATUAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 312/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.78/2015
CONTRATADO	: C. B. S. MÉDICO CIENTÍFICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO - LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PRESCRIÇÃO MÉDICA
VALOR INICIAL	: R$ 100.102,74
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 312/2015**, formalizado entre o Município de Dourados por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa C. B. S. Médico Científica Comércio e Representação - Ltda., tendo como objeto aquisição de material de prescrição médica.

Quanto ao procedimento licitatório (Modalidade Pregão Presencial n. 78/2015) e a formalização do Contrato Administrativo n. 312/2015, estes já foram julgados regulares pelos termos do **Acordão n. 1523/2016** (pç. 25, fls. 336-338)

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 27193/2018** (pç. 60, fls. 429-434), nos seguintes termos:

> **Regularidade com ressalva da execução financeira e orçamentária** do Contrato Administrativo nº 312/2015, Município de Dourados, através do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa C. B. S. MÉDICO CIENTÍFICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO – LTDA, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando o item citado no tópico Achados. (Destaques Originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7124/2019** (pç. 61, fl. 435), opinando pelo seguinte julgamento:

(...) conclui pela **regularidade da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento. (Destaques Originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da, nos termos dos arts. 4º, III "a" (decisão), e 121, III "a", do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) nos seguintes moldes (pç. 60 , fl. 431):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 100.102,74
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 100.102,74
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 100.102,74
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 100.102,74

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento (pç. 28, fl. 344), firmado em 17 de Novembro de 2016, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Resolução n. 54, de 2016. (Vigente á época)

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, concordo parcialmente com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE), acolho em parte o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 312/2015**, formalizado entre o Município de Dourados por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa C. B. S. Médico Científica Comércio e Representação – Ltda.**;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

tl